



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 62/ 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.315/2015**, que "*Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos, e dá outras providências*".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.315/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

"É louvável a proposta parlamentar sobre a criação de normas e procedimentos que visam resguardar os clientes da demora em fila de espera para atendimentos em cartórios. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplex capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e autoadministração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.

O assunto de que trata o texto aprovado é de competência privativa da União conforme dispõe a Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos;" (negritei).

Assim, há no referido projeto de lei, vício de iniciativa, sendo de inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Portanto, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

A Constituição Federal, no artigo 236, também dispõe sobre as atividades notariais e de registros, vejamos:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (negritei).

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Pelo que se extrai do artigo acima, cabe ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registros, e ainda temos o disposto na Lei nº 8.935, que atribui ao Poder Judiciário a competência para fixar dias e horários de funcionamento dos serviços. Portanto, os Tribunais de Justiça, através de suas Corregedorias, em regra editam normas administrativas para a efetivação das competências que lhes são atribuídas quanto aos serviços notariais e de registro.

De todo o exposto, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.315/2015** por inconstitucionalidade da proposta em virtude da competência privativa da União para legislar sobre a matéria em comento.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº. **3.315/2015** por **inconstitucionalidade formal**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de Maio de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito